

Aviso nº 511 - GP/TCU

Brasília, 16 de junho de 2026.

Senhor(a) Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1453/2026 (acompanhado da respectiva instrução técnica) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na sessão ordinária de 10/6/2026, ao apreciar o processo TC-021.835/2025-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Os mencionados autos tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senador da República Rogério Marinho (PL/RN), a respeito de possíveis irregularidades na edição da Medida Provisória (MP) nº 1.307/2025.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 1453/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senador da República Rogério Marinho (PL/RN), a respeito de possíveis irregularidades na edição da Medida Provisória (MP) 1.307/2025;

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 37 a 39;

Considerando que o representante alegou que a MP 1.307/2025 teria ampliado indevidamente o universo de beneficiários do regime tributário das Zonas de Processamento de Exportação, ao incluir empresas prestadoras de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo, configurando renúncia de receita sem a observância das exigências do art. 113 do ADCT, do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 e dos arts. 129, 130 e 139 da Lei 15.080/2024;

Considerando que, em razão dessa suposta irregularidade, o representante requereu, cautelarmente, a suspensão dos efeitos tributários, fiscais e financeiros da MP 1.307/2025 até a apresentação das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das correspondentes medidas de compensação e, no mérito, a declaração de inexequibilidade do referido diploma;

Considerando que a alteração promovida pela MP 1.307/2025 no art. 21-A da Lei 11.508/2007 não se limitou a esclarecer regime jurídico preexistente, mas inovou a ordem normativa ao incluir nova categoria de beneficiários do tratamento tributário favorecido das ZPEs, formada por empresas prestadoras de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo;

Considerando que a ampliação do regime favorecido das ZPEs para essa nova categoria de beneficiários enquadra-se, em tese, no conceito amplo de renúncia de receita previsto no art. 14, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, por corresponder a tratamento tributário diferenciado, não sendo suficiente para afastar essa conclusão a alegação de que o regime das ZPEs não consta do Demonstrativo de Gastos Tributários da Receita Federal;

Considerando que não restou demonstrado o atendimento das exigências constitucionais e legais aplicáveis à instituição ou ampliação de renúncia de receita, em especial quanto à apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, à demonstração de compatibilidade com as metas fiscais, à indicação de medidas de compensação e à declaração formal da Receita Federal do Brasil exigida pela LDO 2025;

Considerando que as manifestações apresentadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços não infirmaram a conclusão de que houve ampliação objetiva do universo de beneficiários do regime especial das ZPEs, ao passo que a Receita Federal do Brasil apontou a ausência de elementos técnicos e definições normativas precisas que permitissem a mensuração fidedigna do impacto fiscal da medida;

Considerando, contudo, que a vigência da MP 1.307/2025 se encerrou em 17/11/2025, sem sua conversão em lei, circunstância que acarreta a perda superveniente de objeto quanto à adoção de providências corretivas com eficácia prospectiva, sem prejuízo do juízo de procedência da representação quanto à irregularidade verificada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, restando prejudicada, contudo, a adoção de



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 17/2026 - TCU – Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

providências corretivas com eficácia prospectiva, em razão da perda superveniente de objeto decorrente do encerramento da vigência da MP 1.307/2025, em 17/11/2025, sem sua conversão em lei, encaminhando cópia da presente decisão, acompanhada do relatório, à peça 37, ao representante, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, às Presidências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e à Casa Civil da Presidência da República, com o arquivamento do presente processo, nos termos dos pareceres uniformes exarados nos autos:

1. Processo TC-021.835/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria-executiva do Ministério da Fazenda.

1.2. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Fazenda; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 22/2026 – Plenário

Data: 10/6/2026 – Ordinária

Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Presidente: Ministro VITAL DO RÊGO

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 10 de junho de 2026.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



TC 021.835/2025-0

Tipo: Representação (com pedido de medida cautelar)

Unidades jurisdicionadas: Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Fazenda, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Representante: Senador Rogério Marinho

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senador da República Rogério Marinho (PL/RN) em 4/11/2025 (peça 1), a respeito de possíveis irregularidades na edição da Medida Provisória (MP) 1.307, de 18/7/2025, que alterou o regime tributário das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs). A MP em questão ampliou o rol de beneficiários do regime especial das ZPEs para empresas prestadoras de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo, ao modificar o art. 21-A da Lei 11.508, de 20/7/2007, bem como estabeleceu a obrigatoriedade de uso de energia renovável por novas empresas nas ZPEs.

2. Com base no contido na Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira 22/2025 (peça 3), expedida pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorf/SF), o representante alegou que a MP 1.307/2025 ampliou de forma indevida o universo de beneficiários do regime tributário das ZPEs, configurando renúncia de receita sem observância das exigências de conformidade fiscal estabelecidas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nos arts. 129, 130 e 139 da Lei 15.080/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2025).

3. Em complemento, com vistas a evitar danos irreversíveis às contas públicas e à credibilidade do regime fiscal da União e preservar decisões deste Tribunal que têm repellido a execução de normas que importem renúncia de receita sem o devido lastro fiscal, o representante requereu, cautelarmente, a suspensão dos efeitos tributários, fiscais e financeiros da MP 1.307/2025 até que fossem apresentadas estimativas de impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação da respectiva renúncia. No mérito, pugna pela declaração de inexecutabilidade da referida MP.

HISTÓRICO

4. Cumpre, inicialmente, sintetizar a análise contida na instrução preliminar destes autos (peça 8), elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) em 11/11/2025. Nessa instrução, após a avaliação dos requisitos de admissibilidade da representação, esta AudFiscal teceu considerações sobre os requisitos de conformidade fiscal aplicáveis às renúncias de receitas tributárias no exercício de 2025, consubstanciados no art. 113 do ADCT, no art. 14 da LRF e nos arts. 129, 130 e 139 da LDO 2025.

5. A MP 1.307/2025 foi editada pelo Presidente da República em 18/7/2025 e publicada no Diário Oficial da União em 21/7/2025. Nos termos do art. 62 da Constituição Federal (CF) e da Resolução-CN 1/2002, foi designada comissão mista responsável por analisar sua admissibilidade, mérito e adequação orçamentária no Congresso Nacional, instalada em 23/7/2025.

6. Na referida instrução foram feitas considerações a respeito do regime tributário das Zonas



de Processamento de Exportação, as quais podem ser sintetizadas nos seguintes termos:

- a) As ZPEs, instituídas pelo Decreto-Lei 2.452/1988 e atualmente regidas pela Lei 11.508/2007 e pelo Decreto 6.814/2009, são áreas de livre comércio voltadas à produção de bens e serviços destinados à exportação, com vistas a incentivar o desenvolvimento regional, aumentar a competitividade internacional e atrair investimentos. Elas oferecem benefícios tributários, cambiais e administrativos às empresas instaladas;
- b) Quanto aos aspectos tributários, o regime dessas Zonas permite a suspensão de diversos tributos federais (como II, IPI, PIS/Pasep, Cofins e AFRMM) na aquisição de insumos e bens de capital, seja por compra interna ou importação. Essa suspensão converte-se em exoneração permanente (isenção ou alíquota zero, a depender do tributo) caso os produtos sejam exportados; caso contrário, os tributos devem ser recolhidos com juros e multa;
- c) As empresas podem manter no exterior 100% das divisas obtidas com exportações e operar com menos exigências administrativas. Estados também podem conceder incentivos de ICMS. Os benefícios podem durar até vinte anos, prorrogáveis. Para aderir ao regime, as empresas precisam ter seu projeto aprovado pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), habilitar-se na Receita Federal e manter regularidade fiscal e aduaneira; e
- d) O regime das ZPEs passou por atualizações em 2021 e 2025. Por meio da Lei 14.184/2021, passou-se a admitir na ZPE empresas prestadoras de serviços exclusivamente para o exterior e empresas de serviços vinculadas à industrialização. Já a MP 1.307/2025 estendeu os benefícios às empresas prestadoras de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo (permitindo o modelo de subcontratação nesses projetos).

7. Com o transcurso do prazo regimental de 45 dias sem deliberação, em 4/9/2025 iniciou-se o regime de urgência para apreciação, nos termos do art. 62, § 6º, da CF.

8. Posteriormente, em 10/9/2025, por meio do Ato da Mesa do Congresso Nacional 63/2025, a vigência da MP foi prorrogada por mais sessenta dias, com fundamento no § 7º do art. 62 da CF, estendendo-se o prazo final de vigência para 17/11/2025. Como não houve deliberação conclusiva do Congresso Nacional até essa data, a MP caducou por decurso de prazo, sem conversão em lei. A caducidade foi declarada por meio do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional 80/2025, de 1/12/2025.

9. Nos termos do art. 62, § 11, da CF, as relações jurídicas constituídas durante o período de vigência da MP conservam-se. Caberia ao Congresso Nacional, se entendesse necessário, editar decreto legislativo para disciplinar eventuais efeitos remanescentes. Como não houve edição de decreto legislativo nesse sentido, permaneceram preservados os efeitos produzidos durante o prazo de vigência da medida provisória, sem que a caducidade implicasse restauração automática das normas anteriores quanto às situações já consumadas.

10. Quanto à adequação financeira e orçamentária, a Nota Técnica 22/2025 da Conorf/SF (peça 3) concluiu que a MP amplia o alcance dos beneficiários do regime das ZPEs, incluindo prestadoras de serviços ao mercado externo, o que caracterizaria renúncia de receita. Assim, segundo aquele entendimento técnico, a MP deveria vir acompanhada de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e de comprovação do cumprimento do art. 14 da LRF, além das normas pertinentes da LDO.

11. Não obstante, consta da instrução inicial que o entendimento contido naquela Nota Técnica diverge da Exposição de Motivos (EM) 13/2025 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), pela qual se sustenta que não há renúncia fiscal, mas apenas ajustes autorizativos, sem criação ou ampliação de benefícios tributários. Assim, a divergência em questão reforçaria a importância de análise aprofundada pelo Congresso quanto ao impacto fiscal e à conformidade da MP com a LRF e a LDO.



12. Na instrução inicial, concluiu-se que não estavam presentes os requisitos para concessão da medida cautelar requerida, consoante o art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), quais sejam: plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), perigo da demora (*periculum in mora*) e ausência de perigo da demora reverso.

13. Quanto ao *fumus boni iuris*, consta o entendimento de que a análise da constitucionalidade, mérito e conversão de medidas provisórias é competência primária do Congresso Nacional (art. 62 da CF/1988), sendo que a MP em questão estava em plena vigência e tramitação, produzindo efeitos desde a publicação, de forma que não caberia ao Tribunal de Contas interferir nesse momento inicial, pois isso violaria a separação de poderes. Adicionalmente, em relação à divergência interpretativa legítima observada entre o posicionamento da Conorf/SF e o entendimento do MDIC, considerou-se que, naquele momento, prevalecia a presunção de constitucionalidade do ato do Executivo.

14. Em relação ao *periculum in mora*, foi observado que, desde a edição da MP, não se evidenciou dano iminente ou de difícil reversão, tampouco expansão significativa de empresas que pudessem gerar prejuízo fiscal imediato. Além disso, eventuais efeitos tributários poderiam ser revertidos ou corrigidos pelo processo legislativo.

15. Por outro lado, consignou-se que os danos potenciais de se suspender a eficácia da MP seriam possivelmente mais graves, como o abalo nas relações entre os Poderes, a insegurança jurídica para os agentes políticos e as perdas e os riscos econômicos, evidenciando o perigo da demora reverso. Portanto, o entendimento contido naquela instrução inicial foi no sentido de que conceder a medida cautelar apresentaria riscos maiores do que não a conceder, considerando, ainda, que as questões fiscais e possíveis irregularidades deveriam ser analisadas no mérito pelo Tribunal ou resolvidas pelo processo legislativo.

16. Assim, concluiu-se que a representação deveria ser conhecida, sem o acolhimento do pedido de medida cautelar. Ademais, as informações constantes dos autos não eram suficientes para a análise de mérito da representação, o que justificaria a realização de diligências às Secretarias-Executivas do Ministério da Fazenda e do MDIC, a fim de que apresentassem informações relacionadas à compatibilidade e à adequação orçamentária e financeira da MP 1.307/2025.

17. As diligências foram autorizadas pelo despacho (peça 9) do relator, Min. Benjamin Zymler, e realizadas por meio dos Ofícios 48213/2025-TCU/Seproc (peça 11) e 48214/2025-TCU/Seproc (peça 12), ambos de 14/11/2025, encaminhados, respectivamente, ao Ministério da Fazenda (MF) e ao MDIC.

18. Assim, nos expedientes, foram formulados os seguintes questionamentos, cujas respostas serão analisadas no Exame Técnico da presente instrução:

c) diligenciar, com fundamento no art. 157 do RITCU, a Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, para que, no prazo de quinze dias, forneça a este Tribunal as seguintes informações:

c.1) avaliação circunstanciada acerca do entendimento exarado na Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira 22/2025, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, no sentido de que a Medida Provisória 1.307/2025 amplia o universo de beneficiários do regime tributário das Zonas de Processamento de Exportação, configurando renúncia de receita sujeita às exigências do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos arts. 129, 130 e 139 da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União de 2025;

c.2) avaliação circunstanciada acerca do entendimento exarado na Exposição de Motivos 13/2025 MDIC, no sentido de que a Medida Provisória 1.307/2025 se limita a modificações de cunho autorizativo, por isonomia, sem estabelecer benefícios fiscais novos, afastando-se, assim, a incidência do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos arts. 129, 130 e 139 da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União de 2025; e

c.3) quais medidas saneadoras podem ser adotadas caso se pretenda assegurar a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 1.307/2025 à luz do disposto no art. 113



do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos arts. 129, 130 e 139 da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União de 2025?

d) diligenciar, com fundamento no art. 157 do RITCU, a Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, para que, no prazo de quinze dias forneça a este Tribunal as seguintes informações:

d.1) notas técnicas e outros expedientes que tenham sido elaborados para subsidiar a formulação da proposição que deu origem à Exposição de Motivos 13/2025 MDIC e à Medida Provisória 1.307/2025, com foco nos efeitos fiscais e no cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

d.2) manifestação acerca do teor da presente representação, apresentando elementos e esclarecimentos que considerar pertinentes para o deslinde do caso;

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

19. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, e parágrafo único, do RITCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, a representação foi conhecida, conforme despacho do relator, Min. Benjamin Zymler (peça 9).

EXAME TÉCNICO

20. Em resposta às diligências realizadas, o MF e o MDIC apresentaram suas manifestações por meio, respectivamente, do Ofício SEI 4812/2026/MF (peças 30 e 35), de 30/1/2026, e do Ofício SEI 256/2026/MDIC (peça 24), de 19/1/2026. Passa-se, a seguir, ao relato sintético dessas respostas e ao exame de seu conteúdo.

Diligência ao MF

21. Por meio do Ofício SEI 4812/2026/MF, o MF encaminhou a Nota CETAD/COPAN 151, de 10/12/2025 (peças 33 e 36), a Nota Conjunta Sutri/Cetad/RFB 1, de 28/1/2026 (peça 31), e o Despacho PGFN/PGAT 57371511, de 29/1/2026 (peça 32), contendo as manifestações das áreas técnicas daquela Pasta em resposta aos subitens “c.1” a “c.3” da diligência.

22. Na Nota CETAD/COPAN 151, quanto aos subitens “c.1” e “c.2”, a Receita Federal do Brasil (RFB) informou que não houve manifestação prévia do CETAD sobre as proposições constantes da MP 1.307/2025 e que a análise técnica se encontrava prejudicada pela ausência de elementos e informações necessários à delimitação da nova abrangência do benefício, especialmente no que se refere à inclusão de “empresas prestadoras de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo”. Acrescentou, ainda, que seria necessário definir, em dispositivo legal, se tais serviços configurariam serviços exportáveis (*tradables*), para fins de tratamento tributário favorecido. Quanto ao subitem “c.3”, consignou que, nos termos das regras fiscais vigentes, deveriam ser observados o princípio do equilíbrio orçamentário-financeiro e a adoção de medidas compatíveis com a LRF e com a LDO.

23. Na Nota Conjunta Sutri/Cetad/RFB 1/2026, a RFB reiterou, em complemento, que refoge à sua competência a avaliação de mérito de notas técnicas expedidas por outros órgãos da Administração Pública. Ademais, sustentou que o entendimento consignado na EM 13/2025/MDIC refletiria interpretação possível do parágrafo único do art. 1º da Lei 11.508/2007, que abrange, no âmbito das ZPEs, as empresas direcionadas à “prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior”. Sob essa ótica, a MP atuaria de forma meramente aclaratória de dispositivo já vigente no arcabouço legal, o que, segundo aquela manifestação, justificaria o afastamento das exigências previstas na LRF e no ADCT por parte do órgão proponente.

24. Ao final, a Nota Conjunta concluiu que a manifestação da RFB se encontrava obstada pela ausência de elementos técnicos e definições normativas precisas que permitissem a mensuração fidedigna do impacto fiscal, bem como pela incompetência legal da Receita Federal para avaliar e emitir considerações de mérito sobre exegeses jurídicas formuladas por outros órgãos da Administração. Assinalou, ainda, que o encerramento da vigência da MP em 17/11/2025 implicaria perda de objeto



quanto à continuidade da análise.

25. Esses posicionamentos foram corroborados pelo Despacho PGFN/PGAT 57371511, no qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional consignou não lhe competir avaliar a interpretação adotada na MP 1.307/2025, tampouco analisar o entendimento constante da Exposição de Motivos 13/2025/MDIC, considerando que o ato normativo foi editado por iniciativa de outra pasta ministerial, no exercício de suas atribuições legais.

Análise e conclusão sobre as manifestações do MF

26. Quanto às considerações contidas na Nota CETAD/COPAN 151, as respostas aos subitens “c.1” e “c.2”, ao consignarem que não houve manifestação prévia da RFB sobre a MP 1.307/2025, evidenciam a ausência da declaração formal exigida pelo art. 129, § 3º, incisos I e II, da LDO 2025 para proposições legislativas do Poder Executivo federal que envolvam o atendimento ao disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

27. No tocante ao subitem “c.3”, o MF limitou-se a reafirmar a necessidade de observância do princípio do equilíbrio orçamentário-financeiro e das disposições da LRF e da LDO, sem indicar providências concretas aptas a demonstrar a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira da MP 1.307/2025. Cabe destacar que a ausência de tais providências contraria frontalmente o art. 129, § 3º, da LDO 2025, que determina:

§ 3º O atendimento ao disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, dependerá, para proposições legislativas apresentadas pelo Poder Executivo federal e para edição de seus atos infralegais, de declaração formal:

I - da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, para as receitas administradas por essa Secretaria; ou

II - do órgão responsável pela gestão da receita objeto da proposta, nos demais casos.

28. No que concerne ao entendimento contido na Nota Conjunta Sutri/Cetad/RFB 1/2026, segundo o qual a EM 13/2025/MDIC refletiria interpretação possível de que o parágrafo único do art. 1º da Lei 11.508/2007 já abarcaria o benefício, tal argumento não merece prosperar. Isso porque esse dispositivo contempla as empresas voltadas à “prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior”, não contemplando aquelas que prestam serviços para empresas exportadoras de serviços. Essas prestadoras intermediárias foram incluídas no regime somente por ocasião da nova redação do art. 21-A, dada pela MP 1.307/2025.

29. Em outros termos, a MP 1.307/2025 não se limitou a esclarecer o regime jurídico preexistente, mas inovou a ordem normativa ao ampliar o universo de beneficiários do tratamento tributário favorecido das ZPEs, o que afasta a tese de que teria havido mera explicitação de conteúdo já contido na Lei 11.508/2007.

Diligência ao MDIC

30. Em atendimento à diligência, o MDIC, por intermédio do Ofício SEI 256/2026/MDIC (peça 24), encaminhou a Nota Informativa SEI 15/2026/MDIC (peça 25), de 8/1/2026, elaborada no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços (SDIC), e o Parecer de Mérito 49/2025/MDIC (peça 26), de 18/7/2025, além da minuta de Exposição de Motivos e da minuta de Proposta de Medida Provisória que subsidiaram a edição da MP 1.307/2025.

31. Na Nota Informativa SEI 15/2026/MDIC, o Ministério informou, inicialmente, que a MP 1.307/2025 alterou o *caput* do art. 21-A da Lei 11.508/2007 para incluir, entre as beneficiárias do regime das ZPEs, as empresas prestadoras de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo. Segundo a Pasta, a mudança buscou permitir que empresas exclusivamente exportadoras de serviços pudessem subcontratar empresas parceiras para a execução de serviços vinculados à atividade exportadora, desde que observado o vínculo contratual formal exigido pela legislação.



32. Como fundamentos para essa alteração, o MDIC invocou, em síntese, a necessidade de assegurar isonomia entre projetos de exportação de bens e de exportação de serviços no âmbito das ZPEs, bem como de preservar a neutralidade e a equidade tributárias, a fim de evitar que a estruturação do negócio em modelo horizontal, com subcontratação, fosse desfavorecida em relação ao modelo verticalizado. A Pasta também associou a medida à necessidade de conferir maior segurança jurídica aos projetos de exportação de serviços em ZPE.

33. Sustentou-se, ademais, que a MP não teria gerado renúncia de receita adicional e que, por essa razão, não incidiriam, no caso, o art. 113 do ADCT, o art. 14 da LRF e os dispositivos correlatos da LDO 2025. Os argumentos apresentados nesse sentido referem-se, em resumo:

- a) ao princípio da não exportação de tributos, uma vez que a desoneração de exportações é um mandamento constitucional para garantir competitividade, não sendo considerada um “gasto tributário”;
- b) há exclusividade de exportação, visto que, ao contrário dos bens, os serviços previstos devem ser destinados totalmente ao mercado externo, o que impede a internalização de benefícios no mercado doméstico;
- c) à repartição do benefício já existente, considerando que a MP não criou novo benefício, mas apenas permitiu a repartição legítima, ao longo da cadeia produtiva, de desoneração já existente para o exportador final; e
- d) à ausência do regime de ZPEs no Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT) da Receita Federal, o que reforçaria o argumento de que os respectivos benefícios não seriam classificados como renúncia de receita e, assim, não se submeteriam às exigências constitucionais e legais aplicáveis ao tema.

34. Em conclusão, o MDIC defendeu que a modificação promovida pela MP 1.307/2025 não visou à concessão de novos benefícios fiscais, mas, sim, à viabilização, com segurança jurídica, de estrutura produtiva horizontal para projetos de exportação de serviços, em condições isonômicas às já admitidas para a exportação de bens. Por conseguinte, sustentou não ser aplicável à medida o regime do art. 14 da LRF nem os comandos semelhantes da LDO 2025.

35. No que se refere ao Parecer de Mérito 49/2025/MDIC (peça 26), o documento registra que a proposta de MP buscaria modernizar o arcabouço legal das ZPEs, assegurar isonomia aos projetos de prestação de serviços para o mercado externo e suprir lacuna normativa então existente, uma vez que o art. 21-A da Lei 11.508/2007 contemplava apenas os serviços vinculados à industrialização de mercadorias a serem exportadas.

36. O parecer também consignou que a proposta não instituiria benefícios fiscais novos, mas apenas realizaria modificações de cunho autorizativo nas regras de operação em ZPE, afastando, nessa ótica, a incidência do art. 113 do ADCT, do art. 14 da LRF e das disposições correlatas da LDO 2025. Ao final, concluiu que a edição da MP constituiria instrumento estratégico para ampliar a competitividade, a inovação, a sustentabilidade e a inserção internacional do setor de serviços brasileiro.

Análise e conclusão sobre as manifestações do MDIC

37. Em que pesem os argumentos apresentados pelo MDIC acerca da modernização do regime das ZPEs, da isonomia intersetorial, da neutralidade tributária e da segurança jurídica dos projetos de exportação de serviços, tais razões dizem respeito, em essência, aos objetivos econômicos e de política pública que motivaram a alteração normativa. Não constituem, contudo, fundamento idôneo para afastar a incidência das exigências constitucionais e legais aplicáveis à instituição ou à ampliação de benefício tributário.

38. Também não merece prosperar a alegação de que a MP não teria gerado renúncia de receita adicional. O mandamento constitucional de desoneração das exportações não se projeta,



automaticamente, sobre as operações internas da cadeia intermediária. A imunidade alcança o produto ou serviço final exportado, e não toda a cadeia de insumos e prestadores vinculados à exportação.

39. Nessa linha, embora em matéria de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), a jurisprudência do STF reforça a compreensão de que a proteção constitucional das exportações não se projeta automaticamente sobre toda a cadeia produtiva. No Tema 475, o Supremo fixou a tese de que a imunidade do art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação. Já no Tema 633, assentou-se que a imunidade em questão não alcança, nas operações de exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS relativos a bens destinados ao uso e consumo da empresa, dependente de lei complementar para sua efetivação. Tais precedentes, embora versem sobre ICMS, corroboram, por analogia, a premissa de que a desoneração da cadeia intermediária não decorre automaticamente do texto constitucional, dependendo de disciplina legislativa específica.

40. No caso das contribuições sociais e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), por exemplo, o art. 149, § 2º, inciso I, da CF resguarda apenas as receitas decorrentes de exportação, isto é, as auferidas por quem exporta diretamente. A empresa prestadora de serviços intermediária, ao faturar para outra empresa situada no País, ainda que vinculada a projeto exportador, auferir receita em operação interna. Sua desoneração, portanto, depende de opção legislativa infraconstitucional e, por isso, submete-se às exigências do art. 14 da LRF, como se observa no dispositivo a seguir transcrito:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

41. Além disso, a alteração promovida pela MP no art. 21-A da Lei 11.508/2007 inovou de forma expressa a ordem normativa ao incluir, como beneficiárias do regime, as empresas prestadoras de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo, categoria que não era contemplada pela redação anterior do dispositivo. Não se tratou, assim, de mera explicitação ou esclarecimento de regime já existente, mas de ampliação objetiva do universo de beneficiários do tratamento tributário favorecido.

Art. 21-A. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas e **as empresas prestadoras de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo** poderão ser beneficiárias do regime instituído por esta Lei, desde que possuam: (grifou-se)

42. Cumpre observar, ademais, que, embora o MDIC sustente que a inovação efetiva no regime das ZPEs para o setor de serviços teria ocorrido com a Lei 14.184/2021, a própria Pasta reconhece que a MP 1.307/2025 foi necessária para conferir segurança jurídica e isonomia à contratação, por exportadoras de serviços, de empresas prestadoras de serviços vinculados à atividade exportadora, em modelo produtivo horizontal. Esse reconhecimento enfraquece a tese de que a medida seria meramente aclaratória, pois revela que a redação anterior não abrangia, de forma inequívoca, tal hipótese. Corrobora-se, assim, a conclusão de que a MP ampliou, na prática e no plano normativo, o universo de beneficiários do regime favorecido.

43. Igualmente não procede o argumento de que a ausência do regime das ZPEs no Demonstrativo de Gastos Tributários da Receita Federal afastaria, por si só, a caracterização de renúncia de receita. O DGT opera com conceito de gastos tributários, mais restrito que o conceito normativo de renúncia de receita constante do art. 14, § 1º, da LRF. Assim, o fato de determinado benefício não constar



do DGT significa apenas que a Receita Federal não o classifica, para seus fins próprios, como gasto tributário substituível por despesa direta vinculada à programa de governo, e não que ele esteja imune às exigências constitucionais e legais de conformidade fiscal.

44. A própria Nota Informativa SEI 15/2026/MDIC consigna que o regime das ZPEs não consta do Demonstrativo de Gastos Tributários por não se enquadrar na base conceitual e metodológica de benefícios tributários substituíveis por despesa direta vinculada à programa de governo. Tal compreensão, contudo, não afasta, por si só, a incidência do art. 14 da LRF sobre alteração normativa que amplie, objetivamente, o universo de beneficiários do regime favorecido.

45. No caso, a ampliação do regime favorecido das ZPEs para nova categoria de beneficiários enquadra-se, em tese, no conceito amplo de renúncia de receita previsto no art. 14, § 1º, da LRF, que abrange, além de isenções e alterações de alíquota, “outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

46. Reforça essa conclusão o fato de que a própria Nota RFB/CETAD/COEST 106, de 21/6/2021, mencionada pelo MDIC na Nota Informativa SEI 15/2026/MDIC (peça 25), não assentou a neutralidade fiscal automática da extensão do regime a prestadoras de serviços intermediárias. Ao analisar cenários de interposição de empresas subcontratadas na cadeia de serviços, a referida Nota evidenciou que a desoneração de elos intermediários envolve questões técnicas relevantes quanto à delimitação do benefício, à identificação dos serviços alcançados e aos respectivos efeitos fiscais. Embora elaborada em contexto normativo anterior, tal manifestação demonstra que a matéria já se apresentava, do ponto de vista técnico-tributário, como sensível e dependente de parâmetros legais e operacionais claros, o que enfraquece a tese de neutralidade automática sustentada pelo MDIC.

47. Nesse aspecto, merece destaque, ainda, que a Nota Conjunta Sutri/Cetad/RFB 1/2026, ao ser diligenciada por este Tribunal para avaliar se a MP 1.307/2025 configuraria renúncia de receita, declarou prejudicada a análise conclusiva diante da ausência de elementos e informações necessários à delimitação da nova abrangência do benefício e concluiu pela inviabilidade de emissão de parecer conclusivo acerca da renúncia de receita suscitada. Tal circunstância confirma que a questão fiscal não se encontrava tecnicamente resolvida e que a tese do MDIC, de que a MP possuiria caráter meramente autorizativo e neutro, não foi ratificada pela área técnica tributária da Receita Federal.

48. Embora a mesma Nota Conjunta 1/2026 tenha reconhecido que o entendimento do MDIC “reflete uma interpretação possível”, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei 11.508/2007, tal ressalva não afasta a irregularidade apontada, uma vez que o próprio órgão técnico não foi capaz de confirmar a neutralidade fiscal da medida e atribuiu ao órgão proponente a responsabilidade pela fundamentação jurídica e pelo cumprimento dos pressupostos constitucionais e orçamentários que embasam a proposta.

49. Desse modo, as manifestações do MDIC não infirmam a conclusão de que a MP 1.307/2025 ampliou o rol de beneficiários do regime especial das ZPEs sem demonstração do atendimento das exigências previstas no art. 14 da LRF e nos arts. 129 e 139 da LDO 2025. A tese ministerial, embora esclareça os objetivos econômicos da medida, não afasta a necessidade de observância dos requisitos de estimativa de impacto, compatibilidade fiscal e, se for o caso, compensação, próprios dos atos que instituem ou ampliam renúncia de receita.

CONCLUSÃO

50. A representação em apreço foi formulada pelo Senador da República Rogério Marinho (PL/RN), a respeito de possível irregularidade relativa à inobservância das exigências de conformidade fiscal previstas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos arts. 129, 130 e 139 da Lei 15.080/2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, quando da edição da Medida Provisória 1.307/2025.

51. Conforme consignado na instrução preliminar destes autos (peça 8), além do conhecimento



da representação, concluiu-se pelo não acolhimento do pedido de medida cautelar, em razão da ausência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como da existência de risco de perigo da demora reverso. Assentou-se, ainda, que os elementos então constantes dos autos não eram suficientes para o exame definitivo do mérito, razão pela qual se propôs a realização de diligências às Secretarias-Executivas do Ministério da Fazenda e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com vistas à obtenção de informações sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira da MP 1.307/2025.

52. Posteriormente, o relator, Min. Benjamin Zymler, por meio do despacho (peça 9), acolheu a proposta de diligência formulada por esta AudFiscal, tendo sido expedidos os Ofícios 48213/2025-TCU/Seproc e 48214/2025-TCU/Seproc, dirigidos, respectivamente, ao MF e ao MDIC. Em atendimento às determinações, os órgãos diligenciados apresentaram as manifestações e os documentos que subsidiaram o exame técnico de mérito desenvolvido nesta instrução.

53. O cerne da representação é o suposto descumprimento das referidas regras legais e fiscais relativas à concessão e ampliação de renúncias de receita, tidas por aplicáveis aos dispositivos da MP 1.307/2025, que ampliou o universo de beneficiários do regime tributário das ZPEs. Com base nas razões de justificativa e nas manifestações apresentadas em resposta às diligências realizadas ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, foram desenvolvidos os exames técnicos constantes desta instrução.

54. Cabe ressaltar, inicialmente, que, segundo consignado na análise consubstanciada na Nota Técnica Conorf/SF 22/2025, corroborada pelos elementos colhidos nas diligências, a MP 1.307/2025 ampliou o rol dos beneficiários do regime fiscal das ZPEs, ao incluir as empresas prestadoras de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo, categoria que não era contemplada pela redação anterior do art. 21-A da Lei 11.508/2007. Antes da modificação promovida pela medida provisória, o regime abrangia, essencialmente, as empresas exportadoras fabricantes de bens, as prestadoras de serviços vinculadas à industrialização das mercadorias exportadas e as empresas prestadoras de serviços exclusivamente para o exterior.

55. Assim, ao expandir os benefícios do regime especial das ZPEs para essa nova categoria de beneficiários, a MP promoveu efetiva ampliação do tratamento tributário favorecido, o que afasta a tese de que teria havido mera explicitação de regime jurídico preexistente. Cuida-se, portanto, de inovação normativa apta a ensejar renúncia de receita, na medida em que, não fosse a desoneração promovida pela MP, caberia ao prestador de serviços vinculado o recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

56. Diante do exposto, conclui-se que o Poder Executivo deixou de cumprir dispositivos constitucionais e legais necessários para a instituição ou ampliação da renúncia de receita em questão. Observou-se, assim, o descumprimento do art. 113 do ADCT e do *caput* do art. 14 da LRF, visto que a proposição não veio acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Da mesma forma, não se identificou o atendimento aos incisos I e II do *caput* e ao § 2º do art. 14 da LRF, por falta de demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária e de que não afetaria as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, bem como pela ausência de indicação e implementação de medidas de compensação no momento da entrada em vigor do benefício.

57. Ademais, também se verificou a inobservância de requisitos complementares aplicáveis aos atos que instituem renúncias de receita, previstos nos arts. 129 e 139 da LDO 2025, que dizem respeito à ausência de:

- a) demonstrativo da memória de cálculo das estimativas;
- b) apresentação de medidas de compensação;
- c) declaração formal da RFB sobre o atendimento dos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF;



- d) cláusula que limite a vigência dos benefícios a, no máximo, cinco anos;
- e) indicação de metas; e
- f) designação de órgão responsável pelo acompanhamento e avaliação dessas metas.

58. Registre-se, ainda, que as manifestações do MDIC não infirmaram essa conclusão. Ao contrário, a própria Pasta reconheceu que a MP promoveu inovação legislativa na cadeia produtiva de serviços integralmente destinada ao mercado externo, ao passo que a Nota Conjunta Sutri/Cetad/RFB 1/2026, elaborada em resposta à diligência deste Tribunal, concluiu pela inviabilidade de emissão de parecer conclusivo acerca da renúncia de receita suscitada, diante da ausência de elementos técnicos e definições normativas precisas que permitissem a mensuração fidedigna do impacto fiscal. Tal circunstância confirma que a questão fiscal não se encontrava tecnicamente resolvida quando da edição da MP.

59. Também não procede, para afastar a incidência do art. 14 da LRF, a invocação da ausência do regime das ZPEs no Demonstrativo de Gastos Tributários da Receita Federal. O DGT opera com conceito mais restrito de gasto tributário, não se confundindo com o conceito normativo de renúncia de receita aplicável à espécie.

60. Por outro lado, cabe considerar que os efeitos da MP foram temporalmente limitados, pois sua vigência foi encerrada em 17/11/2025, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional 80, de 1/12/2025, publicado no DOU de 2/12/2025. Nos termos do art. 62, § 11, da Constituição Federal, preservaram-se as relações jurídicas constituídas durante o respectivo período de vigência, sem que isso afaste o cabimento do juízo de mérito sobre a irregularidade verificada.

61. Importa consignar que a inobservância dos referidos dispositivos já foi constatada em diversas ações de controle externo realizadas por este Tribunal e em Pareceres Prévios sobre as Contas do Presidente da República. Dentre as deliberações já expedidas sobre a matéria, podem ser citadas, quanto aos encaminhamentos ao Congresso Nacional, os subitens 9.2 do Acórdão 793/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro; 9.2.2 do Acórdão 2.937/2018-TCU-Plenário, rel. Min. José Mucio Monteiro; 9.5.1 do Acórdão 2.198/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo; e 9.1 do Acórdão 440/2024-TCU-Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira. Em relação ao Poder Executivo, cabe registrar, entre outras, as seguintes deliberações: subitem 9.2.2 do Acórdão 2.198/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo; subitem 9.2 do Acórdão 333/2022-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; subitem 9.2 do Acórdão 440/2024-TCU-Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira; e subitem 9.1 do Acórdão 735/2025-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas.

62. Ressalta-se que, mais recentemente, no âmbito do relatório elaborado por esta Unidade Técnica referente ao Acompanhamento da Conformidade Fiscal das Renúncias de Receitas Tributárias de 2025 (TC 021.035/2025-3, rel. Min. Benjamin Zymler), também se verificou que o Poder Executivo, além do Poder Legislativo, descumpriu um ou mais desses dispositivos constitucionais ao propor normas ou sancionar legislações que instituem renúncias de receita tributária.

63. Por conseguinte, diante dessas irregularidades, o Tribunal assim deliberou, conforme o Acórdão 1.197/2026-TCU-Plenário, prolatado em 13/5/2026:

9.1. dar ciência ao Ministério da Fazenda e à Casa Civil da Presidência da República, com base nas Leis 15.080/2024, art. 130, e 14.600/2023, art. 3º, II, VIII, IX e XI, e no Decreto 11.907/2024, Anexo I, art. 1º, II e III, sobre a necessidade de o Poder Executivo, ao propor normas ou sancionar leis que instituem renúncias de receitas tributárias, verificar:

9.1.1. o atendimento do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, *caput*, incisos I e II e § 2º, bem como do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mediante a demonstração de que as propostas legislativas tendentes a criar essas renúncias:

9.1.1.1. foram acompanhadas do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício de sua concessão e nos dois subsequentes;



9.1.1.2. foram consideradas na lei orçamentária e não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias ou foram acompanhadas de medidas de compensação, a serem implementadas no momento da entrada em vigor dos benefícios;

9.1.2. o atendimento dos dispositivos pertinentes da lei de diretrizes orçamentárias em vigor, a exemplo dos arts. 129 e 139 da Lei 15.080/2024 e dos arts. 140 e 149 da Lei 15.321/2025;

9.2. informar as Presidências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sobre a necessidade de plena observância, quando da proposição, apreciação e aprovação de legislações instituidoras de renúncias de receitas tributárias, dos mandamentos constitucionais e legais previstos no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente;

64. Considerando que essa recente deliberação do Tribunal no sentido de dar ciência ao Ministério da Fazenda e à Casa Civil da Presidência da República sobre a necessidade de cumprir os comandos constitucionais e legais aplicáveis às renúncias de receitas tributárias, os mesmos que não foram atendidos quando da edição da MP 1.307/2025 objeto desta representação, e tendo em vista que esse ato que instituiu ou ampliou a renúncia teve vigência temporária e já não está em vigor, deixa-se de propor, neste feito, nova ciência específica ou determinação autônoma, a fim de evitar duplicidade de comandos sobre o mesmo núcleo material de irregularidade

65. Assim, entende-se que a representação seja julgada procedente no mérito, porém prejudicada quanto à adoção de providências corretivas com eficácia prospectiva, ante o encerramento da vigência da MP 1.307/2025, ocorrido em 17/11/2025, sem a sua conversão em lei.

66. Além disso, cabe propor o envio da decisão que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao representante, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, às Presidências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e à Casa Civil da Presidência da República.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la procedente, restando prejudicada, contudo, a adoção de providências corretivas com eficácia prospectiva, em razão da perda superveniente de objeto decorrente do encerramento da vigência da MP 1.307/2025, em 17/11/2025, sem sua conversão em lei;

b) encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao representante, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, às Presidências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e à Casa Civil da Presidência da República; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

AudFiscal-Diref, em 19/5/2026.

(Assinado eletronicamente)

JÚLIO CÉSAR AZEVEDO TEIXEIRA

AUFC – Matr. 2858-4



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.511/2026-GABPRES

Processo: 021.835/2025-0

Órgão/entidade: SF - Comissão Mista de Orçamento - CMO

Destinatário: COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 16/06/2026

(Assinado eletronicamente)

Ana Lucia Dornelles

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.